PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000056999**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0181362-18.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PARAISO 294 COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME, é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013.

**BURZA NETO**
**RELATOR**
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ BURZA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0181362-18.2012.8.26.0000 e o código RI000000FRK9P.

**EDEC.Nº: 0181362-18.2012.8.26.0000/50000.**
**COMARCA: SÃO PAULO.**
**EBTE. : PARAÍSO 294 COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME.**
**EBDO. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**VOTO Nº: 31.270.**

EMENTA: Embargos de Declaração – Alegação de ocorrência de omissão – Ocorrência – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 154/158, que negou provimento ao recurso alegando encerrar omissão em seu bojo consistente na não apreciação da matéria infraconstitucional bem como sua legislação.

Os embargos foram interpostos no prazo legal, estando em termos para julgamento.

É o Relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

Aduz a embargante que ocorreu omissão no julgado, na medida em que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e não demanda dilação probatória.

A discussão funda-se na ilegalidade e inconstitucionalidade em informações supostamente obtidas junto às administradoras de cartões de crédito, com base em dados protegidos por sigilo bancário, sem autorização judicial.

Porém, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública não pode acessar informações de instituições financeiras de cartões de crédito, ***sem a devida autorização judicial***,



Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ BURZA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0181362-18.2012.8.26.0000 e o código RI000000FRK9P.

nos termos do Recurso Extraordinário n. 389808/PR, voto da Lavra do Eminente Ministro ***Marco Aurélio***.

Preenchidos os requisitos legais, a concessão da tutela antecipada era de rigor; devendo assim, com base no julgado do E. STF, a decisão ser reconsiderada, determinando o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento, com a concessão do efeito suspensivo/ativo e, nos moldes do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração — AIIM n. 2.090.999/8, até julgamento de mérito da ação principal.

Ante o exposto, ACOLHEM-SE os embargos, com efeito modificativo.

**LUÍZ BURZA NETO**

Relator



Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ BURZA NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0181362-18.2012.8.26.0000 e o código RI000000FRK9P.